



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

LEI Nº 5.299/2022 DE 25 DE ABRIL DE 2022

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCELO ROMIG MARON, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O regime excepcional de adiantamento previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- c) quando o adiantamento for autorizado em Lei.

Art. 3º. As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Não será autorizado novo adiantamento sem prestação de contas do adiantamento anterior.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá delegar poderes através de Decreto, ao Procurador, Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Administração, para assinar pedidos e liberação de adiantamentos, ressarcimentos e diárias.

Art. 4º. As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - indicar a soma a adiantar, em algarismos por extenso, repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
- II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve ocorrer a despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º. Para os adiantamentos haverá tanto empenhos quantas forem as classificações das despesas.

Art. 7º. Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I - conter data posterior a do recebimento do adiantamento;
- II - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas assinaturas a rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;
- III - ser visados pelo responsável.

Art. 8º. No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 9º. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10. Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
- II - se for o caso a comprovação do recolhimento do saldo adiantamento;
- III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento;

Art. 11. A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do numerário, não podendo ultrapassar esse prazo.

§ 1º Vencido o prazo estipulado no caput do Art. 12 não serão concedidas diárias, nem novo adiantamento;

§ 2º Transcorrido o prazo de 30 dias após o vencimento, fica automaticamente autorizado pelo servidor o desconto em folha.

Art. 12. O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento do saldo, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Parágrafo único. O responsável por adiantamento que deixar de cumprir o estabelecido pela Lei vigente, responderá as penalidades da Lei de Tributos, Regime Jurídico Estatutário Municipal e multa de 1% ao mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

Art. 13. As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos à prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 14. Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto n.º 15.783, de 08 de novembro de 1992 e Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Está lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Canguçu/RS, 25 de abril de 2022.

MARCELO ROMIG
MARON:9998079705
3

Assinado de forma digital por
MARCELO ROMIG
MARON:99980797053
Dados: 2022.04.26 09:24:52 -03'00'

MARCELO ROMIG MARON
Presidente

Registre-se e Publique-se

EMERSON HENZEL MACHADO
Primeiro Secretário
Iniciativa: Poder Legislativo
Autor: Oraci de Souza Teixeira